PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 187/2016.

EMENTA: 1 - IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8271955/2014. 2 - TEMPESTIVA. 3 -LANÇAMENTO POR RESPONSABILIDADE POR DEIXAR RECOLHER ISS RETIDO. 4 - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DE ISS APÓS NOTIFICAÇÃO. 5 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. 6 - RECOLHIMENTO DE JUROS E MULTAS OU RECORRER AO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS.

IMPUGNANTE: CONDOMINIO VIVER PATEO DA SERRA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8271955/2014.
PROCESSO Nº 1182/2015.
IMPUGNAÇÃO Nº 5003/2015.
APENSO Nº 59670/2015.

QUALIFICAÇÃO

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.433.263/0001-24, e no Cadastro de Contribuintes deste Município sob o nº 4659036, estabelecida na Rua Augusto dos Anjos nº 269, Jardim Limoeiro - Serra/ES, apresenta seus argumentos de fato e de direito para pedir o cancelamento do Auto de Infração nº 8271955/2014 e extinção do crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

A impugnante acima qualificada foi notificada pela NIAF nº 4198/2014 e autuada em 07/01/2015, na qualidade de substituto tributário, previsto no Art. 426, c/c o Art. 428 da Lei 3833/2011, contratou os serviços listados na declaração de serviços tomados n°s 8290439 e 8294525, disciplinada nos Artigos 198 e 509 da citada Lei, declarados pelo próprio autuado, ter retido e deixado de recolher o ISSQN devido a este Município, referente ao meses de setembro e novembro de 2014.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Arrecadação que em seu parecer fl. 09 relata que a quitação do ISSQN do mês 11/2014, foi em 26/01/2015 e do ISSQN do mês 09/2014 foi em 27/05/2015, conforme extrato anexo fls. nº 10 e 11 do processo nº 59670/2015.

Em 28/01/2015, a mesma protocolizou recurso tempestivo, alegando que os débitos lançados devem ser cancelados/extintos em virtude do cumprimento da obrigação tributária (pagamento do ISSQN), comprovando o recolhimento do imposto, fls. 06 e 08, assim extinguindo o débito.

Os Auditores Fiscais em seu parecer, relatam que após análise da documentação, o auto de infração em questão foi lavrado por a empresa ser substituto tributário reter do prestador e não proceder a quitação do ISS, tendo feito o recolhimento após a emissão da NIAF e auto de infração.

O recebimento do auto de infração foi em 07/01/2015, e o pagamento do imposto em 26/01/2015, e 27/05/2015, portanto, o pagamento foi posterior a ciência do auto, diante disto, opinam pela manutenção.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 187/2016.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos do processo, concluímos que a impugnante não comprovou o recolhimento do ISSQN, relativo à declaração de Serviços Tomados de n°s 8290439 e 8294525, que deu origem ao lançamento que compôs a base de cálculo do auto de infração nº 8271955/2014, emitido contra a contratante, Condomínio Viver Páteo da Serra, por ter retido e não repassado o ISSQN, apresentando comprovante de pagamento anexado à fl. 06 (ficha compensação Banco Santander) que não foi compensada na data de agendamento, tendo sido paga a guia de recolhimento após lavratura do auto de infração nº 8271955/2014, nas datas de 26/01/2015 e 27/05/2015.

A ação fiscal concluída com a lavratura do Auto de Infração ora combatido, está amparada nos artigos 199 e 457 da Lei 3833/2011, que assim dispõem;

> Art. 199. A Notificação de Início de Ação Fiscal - NIAF será expedida para o sujeito passivo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, livros, registros e demais documentos fiscais e contábeis, bem como quaisquer outros elementos pertinentes a critério da autoridade fiscal.
> [...]
> § 3º. Antes da emissão da NIAF, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora.
> § 4º. Notificado o sujeito passivo, ficará este sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação, inclusive multas de infração.
> § 5°. Ainda que haja recolhimento do tributo após a ciência da notificação, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica. (grifamos)
>
> Art. 457. O ISSQN será recolhido:
>
> §1º O prazo para recolhimento do ISSQN variável dar-se-á no dia 15 do mês seguinte ao do fato gerador ou no primeiro dia útil após o vencimento.
>
> *§ 2º O ISSQN, cujo recolhimento é de responsabilidade dos substitutos ou responsáveis tributários, deverá ser recolhido, também, no prazo previsto no parágrafo anterior.* (redação dada pela Lei 4.281/2014)

Portanto, com base no autos, concluímos que ficou provado que a Tomadora só recolheu o imposto de sua prestadora após emissão da NIAF e respectivo auto de infração, ficando sujeita ao recolhimento da multa e juros oriunda de sua autuação.

Na oportunidade informamos que a empresa devera regularizar seus débitos junto a municipalidade, relativos as Taxas de Poder de Policia dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, caso contrario, se sujeitará a suspenção da inscrição fiscal, conforme previsto no art. 360 da Lei 3833/2011.

Ante ao exposto, passamos à decisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 187/2016.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pala Portaria nº 018/2015 para julgar os recursos administrativos - Tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta, MANTENDO a ação fiscal, devendo o contribuinte recolher a diferença de multa e juros, excluindo os valores já recolhidos sob notificação, considerando que o ISSQN já foi recolhido.

Na forma da legislação vigente fica V.S.ª intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica NOTIFICADO ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em DIVIDA ATIVA, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente a Execução Judicial e/ou Protesto de Título.

Na oportunidade, informamos que foi publicado o Decreto nº 7614/2016, que obriga aos contribuintes inscritos neste Município ao RECADASTRAMENTO, sob pena de aplicação de multa e suspensão da inscrição fiscal. Para mais informações, acesse a página da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo site www.serra.es.gov.br, ou pelo telefone 3291-2100.

Serra, 06 de setembro de 2016.

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE